



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Parecer nº 28/2021

Assunto: Anulação de Certame – Ausência de inscrição no Mural de Licitações do TCM e publicação no Diário da FAMEP.

Vem a esta Assessoria Jurídica, requerimento do Pregoeiro Municipal acerca de uma Cautelar emitida pelo Excelentíssimo Conselheiro César Colares, suspendendo os Certames de nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021 e 008/2021, todos na modalidade Pregão Eletrônico.

Frise-se que, em razão do entendimento do Conselheiro Relator acerca da não utilização do Diário Oficial da FAMEP, o que essa Assessoria Jurídica discorda, o ideal é a anulação do Certame, posto que, em análise posterior, pode ser considerada a realização de Licitação sem o atendimento ao princípio da publicidade.

De outra ponta, cabe informar que à Administração é lícito rever os próprios atos, nos seguintes termos:

“Mas a questão a ser interpretada com alguma cautela para evitar excessos. Considere-se, por exemplo, o acórdão abaixo referido. Ali se consignou que, como a Administração pode rever os próprios atos, caber-lhe-ia o poder para considerar como exequível uma proposta que inicialmente tinha merecido qualificação oposita. Ora, a revisão dos próprios atos pela Administração reflete juízos de legalidade ou de discricionariedade. A avaliação de exequibilidade de uma proposta não traduz um juízo de discricionariedade – ao menos, não reflete uma margem de autonomia de escolha.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

O Supremo Tribunal Federal já editou a Súmula nº 473 com a seguinte redação:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Desta maneira, recomenda-se a anulação do certame sem prejuízo de nova publicação do mesmo objeto, o que, da mesma forma, deve ser feito com urgência por conta da relevância dos itens.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 12 de Fevereiro de 2021.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502